



ANÁLISE DA CTOC

ANA CRISTINA SILVA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Afinal, o que é o Pagamento Especial por Conta?

➔ Muitos mitos foram criados em redor deste pagamento, nem sempre verdadeiros. É pois conveniente analisar a forma de cálculo e esclarecer alguns aspectos da legislação que regula o pagamento especial por conta (PEC).

O PEC foi criado em 1998, pelo Dec.-Lei n.º 44/98, de 3 de Março tendo como objectivo forçar a pagar imposto (IRC), todos aqueles que não tinham colecta e por isso não pagavam IRC, nem faziam pagamentos por conta. E foi por isso apelidado de "colecta mínima".

O pagamento especial por conta é um adiantamento ao Estado por conta do imposto devido a final, que pode ser realizado em duas prestações, mas distingue-se do pagamento por conta por ser calculado em função do volume de negócios do último exercício e por as regras do seu reembolso serem mais estritas.

Quem está abrangido pela obrigação de realizar o PEC?

PEC

Fórmula de cálculo Calculado sobre o vol. de negócios

Características Adiantamento por conta do imposto devido a final
Pagamentos/prestações Um pagamento/Março e Outubro

Dedução Dedutível à colecta do exercício em que foi efectuado e dos quatro seguintes. A dedução está limitada ao valor da colecta.

Reembolso Se não for dedutível, transita para o exercício seguinte. Só é reembolsado após cinco exercícios de tentativas de dedução e após acção de inspecção. Também pode ser reembolsado em caso de cessação de actividade.

Pagamento por conta

Fórmula de cálculo Calculado sobre a colecta deduzida das retenções na fonte.

Características Adiantamento por conta do imposto devido a final
Pagamentos/prestações Três pagamentos: Julho, Setembro e Dezembro

Dedução Dedutível ao imposto liquidado.

Reembolso É sempre recuperado no próprio exercício, por dedução ou por reembolso, se o valor a deduzir for superior ao valor do imposto liquidado.

A regra fundamental a ter presente é que apenas estão obrigados a realizar o PEC as entidades que exercem a título comercial actividade de natureza comercial, industrial e agrícola, o que deixa de fora as entida-

des que não tenham fins lucrativos como por exemplo as associações e as fundações.

Não obstante o preceito que refere a obrigação de efectuar o PEC (art. 98º do CIRC), no seu n.º 10, apenas exclui os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo e os sujeitos passivos que se encontrem com processos de insolvência, o facto é que o n.º 1 do art. 98º determina que só os sujeitos passivos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 96º do CIRC (1) é que tem de proceder a este pagamento.

Mas no seio do conjunto das entidades sujeitas à obrigação de PEC também existem exclusões:

- Sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de IRC

- Sujeitos passivos que tenham iniciado a actividade nesse exercício (2) ou no exercício anterior.

De referir que uma cooperativa, sendo uma entidade que exerce a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, está sujeita a PEC. Mas, como já referimos, se estiver totalmente isenta ao abrigo do Estatuto Fiscal Cooperativo goza da dispensa desta obrigação nos termos do n.º 10 do art. 98º do CIRC.

Mas estar abrangido pela obrigação de realizar o PEC não significa que tenha de realmente de se proceder à entrega de valores ao Estado a título de PEC.

Apesar do que possa parecer à primeira vista, não se trata de uma contradição em relação ao que atrás foi dito, nem um estratagem para não ter de se pagar. Significa apenas que determinada entidade abrangida pelo PEC tem sempre de realizar os cálculos para apurar o valor a entregar ao Estado e desses cálculos pode resultar que não tenha de se pagar qualquer montante.

Cálculo do PEC

Existem dois mitos em redor do PEC, um em que se afirma que há sempre valores a entregar ao Estado e outro mais específico em que se diz que o valor do PEC nunca pode ser inferior a 1.250 euros.

Ambos os mitos são falsos, senão vejamos a redacção da norma legal e os passos para os cálculos a efectuar:

Norma - nºs 2 e 3 do artigo 98º do CIRC

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, como limite mínimo de 1.250 €, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, como limite máximo de 70.000 €

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior.

Hipótese nº1

Volume de negócios: 100.000 €
Pagamentos por conta: 0 €

Hipótese nº2

Volume de negócios: 250.000 €
Pagamentos por conta: 1.000 €

Hipótese nº3

Volume de negócios: 250.000 €
Pagamentos por conta: 1.600 €

Hipótese nº4

Volume de negócios: 40.000.000 €
Pagamentos por conta: 15.000 €

1º passo cálculo 1% do v.n. (3)

Hipótese nº1
1% X 100.000 = 1.000

Hipótese nº2
1% X 250.000 = 2.500

Hipótese nº3
1% X 250.000 = 2.500

Hipótese nº4
1% X 40.000.000 = 400.000

2º passo - Balizar os valores obtidos entre 1.250 e 70.000 €

Segundo a norma do cálculo efectuado no passo 1, deve obter-se um valor não inferior a 1.250 euros. Quando o valor obtido for inferior considera-se o valor de 1.250 euros. Quando dos cálculos resultar valor superior, vamos considerar 20% da diferença entre o valor obtido no passo 1 e 1.250 euros e somar ao montante assim calculado 1.250 euros. Desta operação não pode resultar um valor superior a 70.000 euros.

Hipótese nº1

1% X 100.000 = 1.000 -> valor inferior a 1.250 €
-> valor a considerar será 1.250 €

Hipótese nº2

1% X 250.000 = 2.500 -> valor superior a 1.250 €
-> então teremos (2.500 - 1.250) X 20% + 1.250 = 1.500€

Hipótese nº3

1% X 250.000 = 2.500 -> valor superior a 1.250 €
-> então teremos (2.500 - 1.250) X 20% + 1.250 = 1.500 €

Hipótese nº4

1% X 40.000.000 = 400.000 -> valor superior a 1.250 €
-> então teremos (400.000 - 1.250) X 20% + 1.250 = 81.000 €
-> valor superior a 70.000 € (limite máximo) pelo que iremos considerar 70.000 €

3º Passo - Deduzir os pagamentos por conta efectuados no ano anterior

Hipótese nº1

1.250 - 0 = 1.250 € O valor a entregar a título de PEC é de 1.250 €

Hipótese nº2

1.500 - 1.000 = 500 € O PEC a realizar é 500 €

Hipótese nº3

1.500 - 1.600 = -100 € Não há lugar a PEC, porque o valor obtido é negativo.

Hipótese nº4

70.000 - 15.000 = 55.000 € O sujeito passivo deve entregar 55.000

A primeira conclusão que podemos tirar é que, quanto maiores forem os pagamentos por conta realizados no ano anterior menos PEC teremos a entregar. Mas o facto de termos pagamentos por conta significa que houve colecta (4) no ano anterior à realização dos pagamentos por conta, e muito provavelmente imposto liquidado. Por aqui se pode ver que o objectivo do PEC é "forçar" os sujeitos passivos a ter colecta. Desta forma tornou-se atractivo ter colecta e ter de realizar pagamentos por conta. Claro que estas duas últimas frases só se podem aplicar àqueles que não declaravam a totalidade dos rendimentos obtidos ou empolvavam os custos para não ter imposto liquidado. Ainda se espera a posição da Administração Fiscal quanto àqueles que realizaram pagamentos por conta em valor superior àquele que estavam obrigados a entregar, para minimizar o PEC.

Dedução do PEC

A importância de ter colecta revela-se também na dedução do PEC efectuado, pois este pagamento é apenas dedutível até à concorrência desta importância. Não existindo colecta, em determinado exercício, ou sendo esta insuficiente, o valor do PEC que não foi possível deduzir é reportado para o exercício seguinte. E assim sucessivamente até ao máximo de cinco exercícios (exercício em que o PEC foi realizado e os quatro seguintes).

Findo este prazo o reembolso do PEC só é possível se o sujeito passivo atingir determinados valores nos rácios de rentabilidade fiscal e se sujeitar a uma acção de inspecção tributária. O mesmo é dizer que a maioria das empresas nestas condições optam por não solicitar o reembolso e considerar o PEC perdido. Atenção que este valor não é considerado custo fiscal. Não queremos deixar de referir que um maior controlo por parte da Direcção Geral dos Impostos tornou mais difícil, senão impossível, deixar de se proceder à dedução de prejuízos fiscais para aumentar a colecta de determinado exercício em valor estritamente suficiente para permitir a dedução do PEC. Claro que normalmente, mesmo usando este expediente o sujeito passivo continuava a não ter imposto liquidado.

(1) Entidades que exercem a título comercial actividade de natureza comercial, industrial e agrícola

(2) Data de inscrição no cadastro

(3) Valor das vendas e dos serviços prestados.

(4) A colecta resulta da aplicação da taxa de imposto à matéria tributável